REUNIÃO DO CNS — COLETIVO NACIONAL DE SANEAMENTO

01/02/2021

PAUTA:

- 1. Informe sobre a votação dos vetos;
- 2. Apresentação sobre Decreto Federal que regulamenta o marco legal do saneamento;
- 3. Apresentação sobre modelos de privatizações no Brasil (estudos de casos);
- 4. Análise jurídica dos processos de privatizações;
 - 5. Informes dos estados sobre os processos de privatizações.

Recordando: A Lei 14.026 de 15 de julho de 2020

Alguns efeitos da nova Lei nº14.026/2020

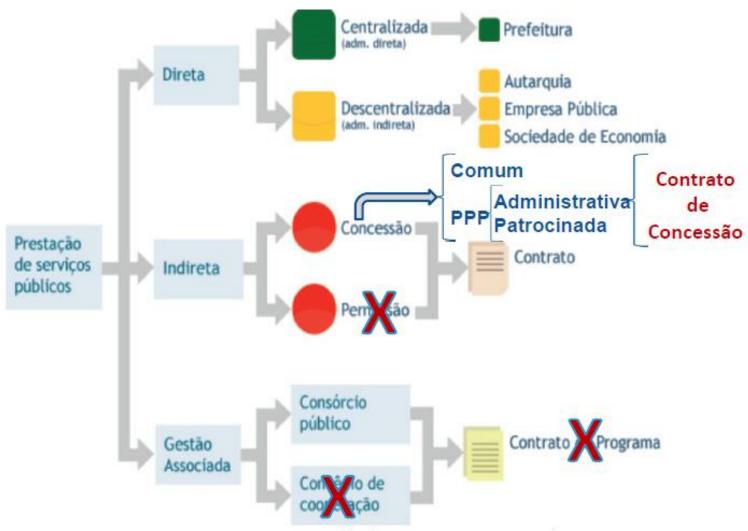
- Veda novos contratos de programa Proíbe a cooperação Interfederativa e a Gestão Associada de Serviços Público se a prestação dos serviços for por empresas públicas estaduais;
- Restringe a titularidade dos serviços de interesse local e interesse comum (Art.8°daLei11.445)—Conceitos restritos de *interesse local* e *interesse comum* fragilizando a titularidade municipal e compartilhada (Art.3°,XIV e XV e Art.8°da Lei 11.445);
- Regionalização Sem obedecer aos instrumentos previstos na CF88 (Art.3°,VI,a,b e c)-obriga os estados a instituírem as Unidades Regionais de Saneamento para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. Caso os estados não façam em 1 ano, a União estabelecerá Blocos de Referência de forma subsidiaria aos estados (Art.52,§3°da Lei 11.445 e Art.15 da Lei 14.026);
- Condiciona o acesso aos recursos a implantação de um novo modelo inconstitucional; (Art.50,III,VI,VII,VIII,IX;§§1°,5°,8°e 9°Lei11.445 e Art.13 da Lei 14.026);

Possibilidades de Prestação dos Serviços antes e depois da Lei



BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – Conceitos e Práticas na Contratação de Saneamento (Apostila).

SALOMONI, Daniel. A Gestão Associada e o Contrato de Programa de Serviços de Saneamento Básico.



BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública — ENAP — Conceitos e Práticas na Contratação de Saneamento (Apostila).

SALOMONI, Daniel. A Gestão Associada e o Contrato de Programa de Serviços de Saneamento Básico.

Preceitos Constitucionais

Competência para prestação de serviços públicos locais

Art. 30 Compete aos Municípios:
••••••
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Competência para regionalização de serviços públicos locais

• Aı	t.	25	Co	m	pet	e a	OS	Est	adc	S:		
••••	••••	••••	••••	••••	• • • •	••••	••••	••••	••••	•••••	••••	•••••

• § 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Gestão associada de serviços públicos (CF, art. 241 - EC nº. 19, de 1998) Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Interesse comum x interesse local Lei 14.026/2020

Serviços públicos de saneamento básico de interesse **comum:** serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Munícipios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

Serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

Regionalização da Prestação dos Serviços

O que é a prestação regionalizada na Lei 14.026

- prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:
- a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

O que é a prestação regionalizada na Lei 14.026 Decreto:
Decreto Nº 10.588, de 24 de Dezembro de 2020

Continuação;

- b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;
- A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei. (Artigo 2º §7º do Decreto 10.588)

Condições para acessar recursos federais Art. 50 da 11.445/2007

- Estruturação de prestação regionalizada.
- Adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada.
- Constituição da entidade de governança federativa.

DECRETO Nº
10.588, DE 24
DE DEZEMBRO
DE 2020

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO DECRETO Nº 10.588

- Art. 2º A prestação regionalizada de serviços de saneamento visa à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização.
- § 1º Para fins de alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, será considerada cumprida a exigência de prestação regionalizada:
- I na hipótese de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, com a aprovação da lei complementar correspondente;
- II na hipótese de unidade regional de saneamento básico, com a declaração formal, firmada pelo Prefeito, de adesão aos termos de governança estabelecidos na lei ordinária; ou
- III na hipótese de bloco de referência, com a assinatura de convênio de cooperação ou com a aprovação de consórcio público pelo ente federativo.

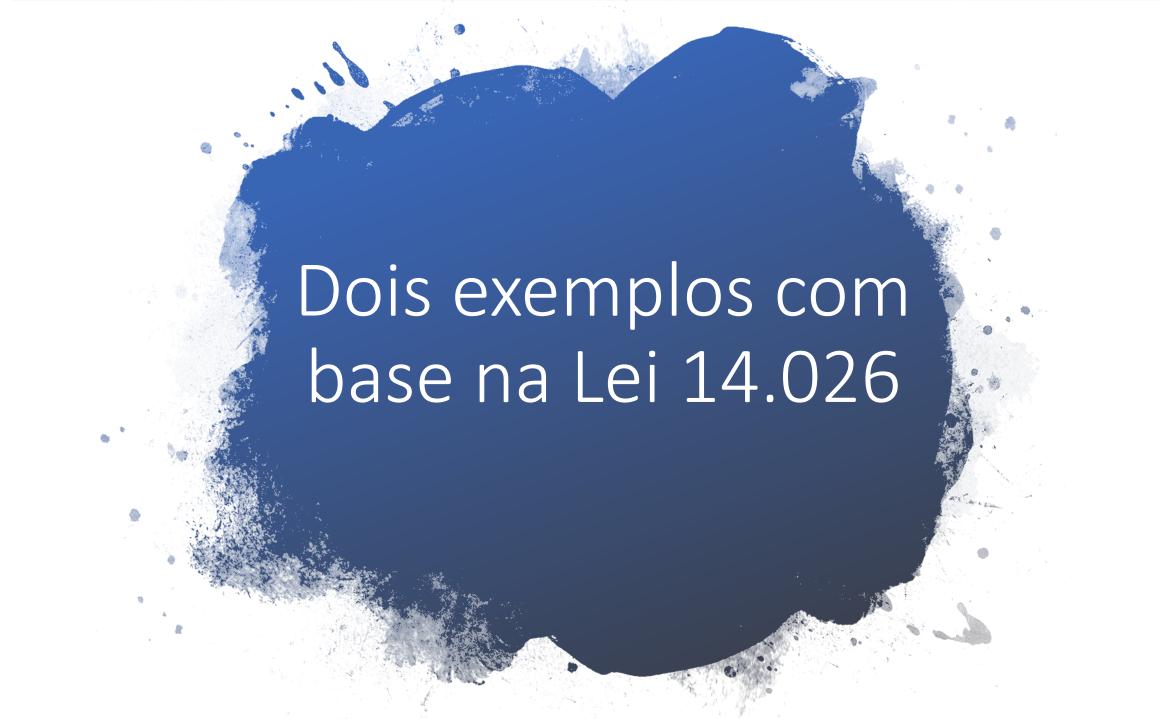
CAPÍTULO III DO APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO DA UNIÃO DECRETO Nº 10.588, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020

- Art. 3º A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:
- I definição das unidades regionais de saneamento básico de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º, especialmente nas áreas que compreendem Municípios cujos serviços sejam prestados pelas companhias estaduais de saneamento básico;
- II processo de adesão do titular do serviço público de saneamento básico a mecanismo de prestação regionalizada;

•

O papel do BNDES

- Com o lançamento do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI) pelo Governo Federal (Brasil, 2016) e a retomada do debate sobre a concessão dos serviços de saneamento em 2018, o BNDES assumiu o papel de definição do modelo de desestatização das Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs).
- Até agora, 7 estatais tiveram os estudos realizados pelo Banco.
- Inicialmente, a adesão tinha sido maior, mas houve desistência de vários estados (Hirata, 2020).
- Em dezembro de 2019, no evento BNDES com 'S' de Social e Saneamento, foi apresentado o modelo de privatização de algumas CESBs:
 - DEPASA (Acre)
 - CAESA (Amapá)
 - CASAL (Alagoas)
 - CEDAE (Rio de Janeiro)
- Recentemente, foi divulgado que alguns dos leilões previstos para 2020 foram adiados, permanecendo no cronograma daquele ano apenas as concessões da CASAL e da CEDAE (Hirata, 2020).





•Caso RIO DO JANEIRO

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE)

- Serviços de água (2018)
 - Atende 64 municípios com abastecimento de água
 - Mais de 12 milhões de pessoas atendidas (SNIS, 2018) (cerca de 70% da população do estado do Rio de Janeiro)
 - 23.470,61 Km de redes de água
 - Volume de água produzido: aproximadamente 2 bilhões de m³ ao ano
- Serviços de esgoto (2018)
 - Atende 23 municípios com esgotamento sanitário
 - Mais de 6 milhões de pessoas (cerca de 40% da população do estado do Rio de Janeiro)
 - 8.271,57 Km de redes de esgoto
 - Volume de esgoto coletado: aproximadamente 551 milhões de m³ ao ano

Modelo proposto pelo BNDES

- 2017 → ERJ celebra contrato com o BNDES
- 2018 → BNDES contrata Consórcio Fator/Concremat/VG&P Advogados para estruturação do projeto de desestatização da Cedae
- ✓ Proposta: Concessão dos serviços em 4 blocos
- RMRJ divisão dos serviços entre:
 - 1) captação, tratamento e adução de água (*upstream*) e; devem continuar sob responsabilidade da CEDAE, que se manteria como "produtora" de água, gerindo os principais mananciais (Guandu, Lages e Imunana-Laranjal), garantindo a segurança hídrica do ERJ. → O Governo do Estado pensa em fazer uma IPO
 - 2) gestão dos reservatórios e distribuição de água (downstream) (Cabral, 2019).

A operação dos sistemas de distribuição deve ser concedida à iniciativa privada em 4 blocos, da mesma forma que os serviços de esgotamento sanitário.

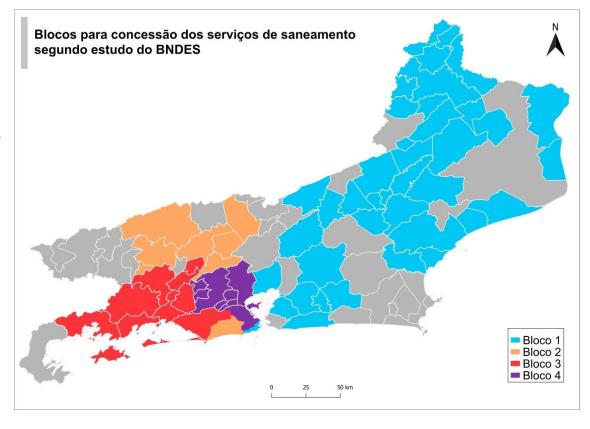
Modelo proposto pelo BNDES

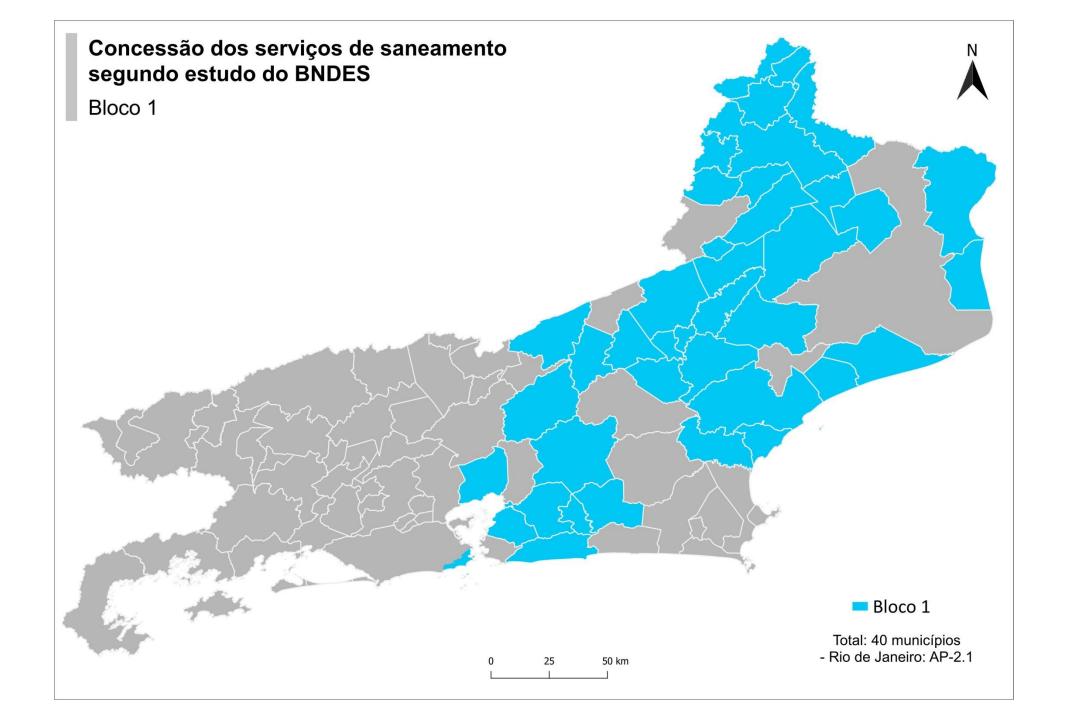
- 2017 → ERJ celebra contrato com o BNDES
- 2018 → BNDES contrata Consórcio Fator/Concremat/VG&P Advogados para estruturação do projeto de desestatização da Cedae
- ✓ Proposta: Concessão dos serviços em 4 blocos
- RMRJ divisão dos serviços entre:
 - 1) captação, tratamento e adução de água (*upstream*) e; devem continuar sob responsabilidade da CEDAE, que se manteria como "produtora" de água, gerindo os principais mananciais (Guandu, Lages e Imunana-Laranjal), garantindo a segurança hídrica do ERJ. → O Governo do Estado pensa em fazer uma IPO
 - 2) gestão dos reservatórios e distribuição de água (downstream) (Cabral, 2019).

A operação dos sistemas de distribuição deve ser concedida à iniciativa privada em 4 blocos, da mesma forma que os serviços de esgotamento sanitário.

Modelo proposto pelo BNDES

- Municípios fora da RMRJ
 - Serviços seriam concedidos em sua integralidade produção e distribuição (Cabral, 2019).
- Os 4 blocos de concessão compreendem uma parte do município do Rio de Janeiro
- De acordo com Cabral (2019), essa divisão busca possibilitar o subsídio cruzado, de modo que quem ficar responsável pelos serviços em cada um deles, levará "o filé e o osso", segundo Hélio Cabral, atual presidente da CEDAE (Cabral, 2019).





Bloco 1 (substituir)	AP 2.1 (mun. do Rio de Janeiro)	Cardoso Moreira				
	São Gonçalo	Italva				
	Macaé	Bom Jesus de Itabapoana				
	Maricá	Itaperuna				
	Itaboraí	Natividade				
	Tanguá	Porciúncula				
	Rio Bonito	Varre-Sai				
	Cachoeira de Macacu	Santa Maria Madalena				
	Teresópolis	Trajano de Morais				
	Sumidouro	Macaé				
	Sapucaia	Rio das Ostras				
	Duas Barras	Casemiro de Abreu				
	Cantagalo	Carapebus				
	Macuco	Quissamã				
	Cordeiro	São Francisco de Itabapoana				
	São Sebastião do Alto	São João da Barra				
	Itaocara	Cardoso Moreira				
	Aperibe	Italva				
	Cambuci	Lage do Muriaé				
	São Fidélis	Miracema				

AP 4 (mun. do Rio de Janeiro)

Barra do Piraí

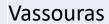
Miguel Pereira

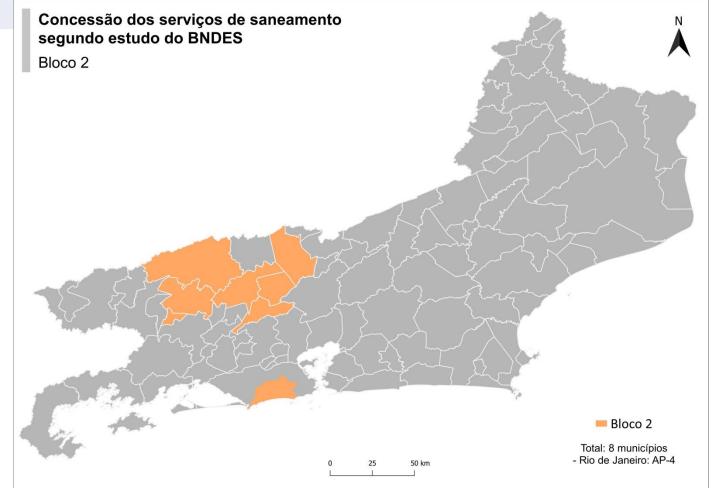
Paraíba do Sul

Paty do Alferes

Pinheiral

Valença

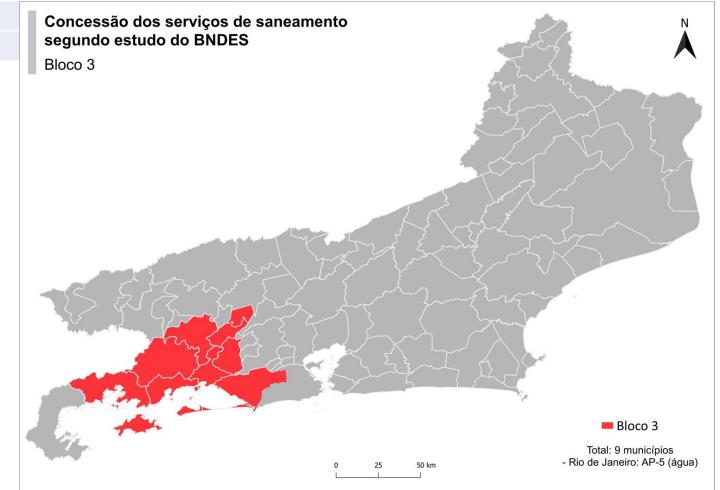




Abastecimento de água da AP-5
Angra dos Reis
Engenheiro Paulo de Frontin
Bloco 3 Piraí
(substituir) Rio Claro
Itaguaí
Mangaratiba

Seropédica

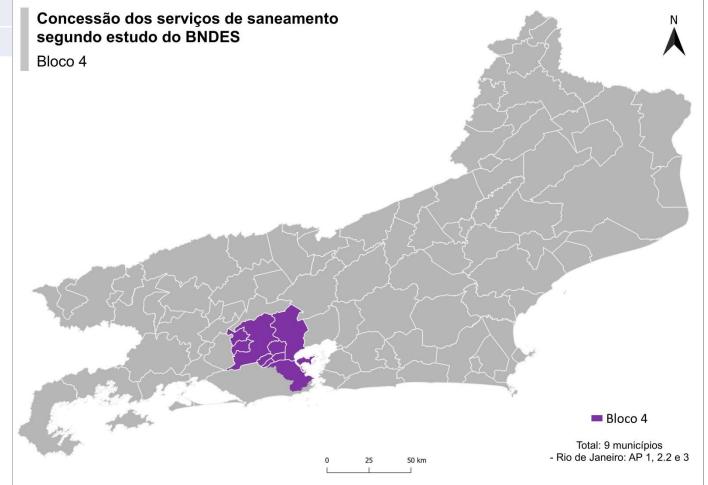
Paracambi



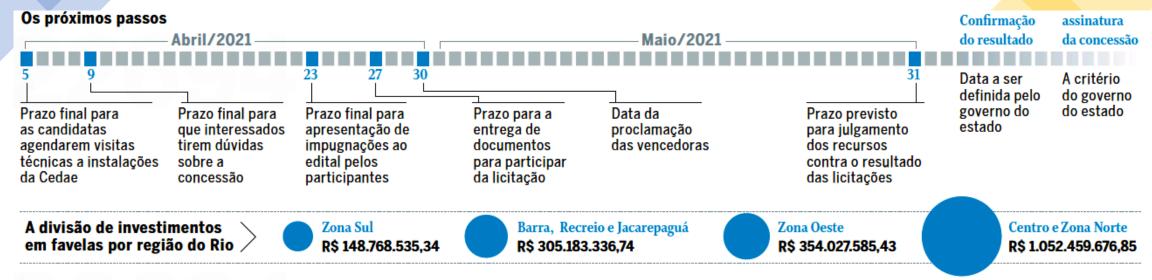
APs 1, 2.2 e 3 (mun. Rio de Janeiro)
Belford Roxo
São João de Meriti
Nilópolis
Bloco 4 Nova Iguaçu
Mesquita
Duque de Caxias

Japeri

Queimados



CONCESSÃO CEDAE Fonte: Governo do Estado do Rio de Janeiro **BLOCO 4** BLOCO 2 R\$ 2.503.249.157,43 R\$ 3.172.208.314,37 **BLOCO 3** R\$ 908.108.968,01 **BLOCO 1** R\$ 4.036.855.561,10





Segundo o edital, as concessionárias terão prazos máximos para prestar assistência técnica e resolver problemas operacionais. Os indicadores são os seguintes:

- 5 dias úteis Ligações de água e esgoto
- 24 horas Consertos e desobstruções de redes onde moram até 100 mil pessoas
- 48 horas Consertos e desobstruções de redes onde moram mais de 100 mil pessoas
- 8 horas Reparos em elevatórias de esgotos
- 2 dias úteis Substituição de hidrômetros
- 2 dias úteis Reparos de vias e calçadas



Pagamentos de outorgas

O valor mínimo será de R\$ 10,6 bilhões, pelos quatro blocos territoriais

(Zona Sul do Rio, São Gonçalo, Aperibé, Miracema, Cambuci, Cachoeiras de Macacu, Catagalo, Casimiro de Abreu, Cordeiro, Duas Barras, Magé, Maricá, Itaocara, Itaboraí, Rio Bonito, São Sebastião do Alto, Saquarema,

São Francisco de Itabapoana e Tanguá.)

- 2 R\$ 3.172.208.314,37 (Barra da Tijuca, Recreio, Jacarepaguá, além de Miguel Pereira e Paty de Alferes)
- (Zona Oeste do Rio, Piraí, Pinheral, Rio Claro, Itaguaí, Paracambi e Seropédica)
- (Centro e Zona Norte do Rio. E mais: Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados e São João de Meriti)



Divisão dos recursos

Dos valores pagos pelas concessionárias vencedoras, 15% serão repassados para os municípios, outros 5% irão para o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana e o restante dos recursos para o estado. Nos municípios, o critério para a divisão é proporcional à população beneficiada de cada lote. Além da outorga, a concessionária terá que pagar um valor mensal pela prestação do serviço, com base nos valores faturados: o percentual de 0,5% vai para a agência fiscalizadora dos contratos; 3% vão para os municípios e outro 0,5%, do que for apurado na Região Metropolitana, ficará para o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana



Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas (CASAL)

- A CASAL foi criada em 1962 através da Lei Estadual nº
 2.491. Até então, as responsabilidades pelos serviços de
 saneamento no estado de Alagoas eram dispersas em
 diversos órgãos.
- Serviços de água (2018)
 - Atende **76 municípios** com abastecimento de água
 - **1.826.576 pessoas** atendidas
 - **5.458,68 Km** de redes de água
 - Volume de água produzido: aproximadamente 115 milhões de m³ ao ano

Modelo proposto pelo BNDES - CASAL

- Concessão dos serviços em 3 blocos
 - <u>Subsídio cruzado entre os 3 blocos</u> para viabilizar o bloco do interior sobre o preço de venda da água da CASAL para o distribuidor (venda a um menor custo para o interior e maior para RM) (Mendonça, 2019)
- Priorização da **Região Metropolitana de Maceió**, onde os serviços seriam divididos entre:
 - 1) Produção de água
 - Distribuição de água e serviços de esgotamento sanitário
 - Os primeiros devem continuar sob responsabilidade da CASAL
 - A operação dos sistemas de distribuição deve ser concedida à iniciativa privada em 4 blocos, da mesma forma que os serviços de esgotamento sanitário.
 - Desde que foi definida a adesão do estado a esse modelo de concessões, a CASAL começou a reduzir pessoal (Quintela e Mendonça, 2019)

Modelo proposto pelo BNDES - CASAL

- A decisão por começar com a concessão da RMM pois há dúvidas sobre a "financiabilidade" e sobre a estruturação da agência reguladora (Quintela e Mendonça, 2019)
- Alagoas optou por uma modelo jurídicoinstitucional um pouco distinto dos outros estados
 - ✓ Criação da RMM por LC e do ente metropolitano (órgão de gestão metropolitana), o qual passa a exercer a competência pelos serviços de saneamento (interesse comum)
 - ✓ Tendo sido estabelecida a governança metropolitana a Assembleia Metropolitana delegou ao estado, por convênio, o poder de realizar o processo de concessão

O CASO DA CASAL

- Dia 30 de setembro de 2020, o estado de Alagoas procedeu à licitação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió, vencida pela empresa BRK Ambiental, do grupo canadense Brookfield.
- A licitação foi a primeira no país seguindo as novas modelagens do BNDES para desestatização das concessionárias estaduais de saneamento.

O Casol da Casal

 O bloco licitado abrangeu a concessão da exploração do serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas urbanas de treze municípios da Região Metropolitana de Maceió: Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, hoje operados pela Casal, a empresa estadual de Alagoas, e mais Atalaia, Barra de Santo Antônio e Marechal Deodoro operados por autarquias municipais (SAAEs). O atendimento das áreas rurais não foi incluído no objeto da concessão.

O Casol da Casal

 Uma particularidade da modelagem da concessão desse bloco é que a produção de água continuará nas mãos da Casal, que venderá água tratada à vencedora da licitação, a BRK Ambiental, para a distribuição aos usuários dos dez municípios atualmente operados pela empresa estadual. Nos três municípios que atualmente são operados por autarquias municipais a BRK será responsável também pela produção de água. Em todos os treze municípios caberá à BRK a distribuição de água, a coleta e tratamento dos esgotos, e a gestão comercial dos serviços.

O Casol da Casal

- Segundo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) 2018
- a Casal opera em 76 municípios do estado de Alagoas, aí já incluídos os dez que integram o bloco da região metropolitana de Maceió.
- Nesses 76 municípios que abrangem uma população de 2,633 milhões habitantes, a Casal obteve em 2018 uma receita total (RT) de R\$ 527,04 milhões; e uma despesa total com os serviços (DTS) de R\$ 412,4 milhões, com um resultado operacional (RT – DTS) de R\$ 114,6 milhões.

O CASO DA CASAL

- Os dez municípios da Casal que integram o bloco concedido à BRK Ambiental somam uma população de 1,216 milhões de habitantes (46,2% do total); uma receita total de R\$ 324,6 milhões (61,6% do total);
- uma despesa total com os serviços de R\$2 15,3 milhões (52,2% do total);
- resultado operacional de R\$ 109,3 milhões (95,3% do total).

O caso da Casal

- A licitação foi vencida com uma oferta de R\$ 2 bilhões;
- R\$ 15 milhões é o que foi estabelecido como oferta mínima na licitação por indicação da modelagem do BNDES;
- Os recursos foram para o governo do estado de Alagoas;
- Não há controle sobre sua destinação;
- Não há qualquer indicação de que venha a ser aplicado no saneamento dos demais 66 municípios que continuam com a Casal, que são os que mais precisam de investimentos, ou se será empregado pelo estado em outras finalidades, como no abatimento da dívida pública estadual.

Obrigado Edson Aparecido da Silva Assessor de Saneamento da FNU

- Agradecimento à
- Professora Ana Brito da UFRJ por disponibizar apresentação que serviu de subsídio

e

• Alex M. S. Aguiar que escreveu artigo sobre o leilão da Casal disponível em:https://ondasbrasil.org/no-leilao-do-saneamento-de-maceio-os-pobres-de-alagoas-pagam-o-pato/